



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000104/96-95

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.638

Recorrente: ADELAIDE MIRIAM NICORY COSTA SOUZA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

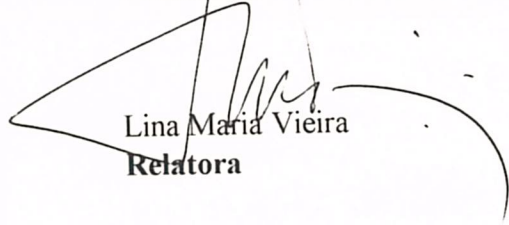
DILIGÊNCIA Nº 203-00.824

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELAIDE MIRIAM NICORY COSTA SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000104/96-95

Diligência : 203-00.824

Recurso : 107.638

Recorrente : ADELAIDE MIRIAM NICORY COSTA SOUZA

RELATÓRIO

ADELAIDE MIRIAM NICORY COSTA SOUZA, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Brasilo", localizado no Município de Itagiba/BA, inscrito na SRF sob o nº 0586666.9, com área total de 463,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade singular que julgou procedente, em parte, o lançamento constante da Notificação de ITR/95 de fls. 09.

Inconformada, a interessada apresentou a SRL de fls. 12, solicitando a correção das informações sobre as áreas de criação de animais, argumentando erro de preenchimento na declaração, juntando os docs. de fls. 10.

Decidindo a SRL, a autoridade fiscal indeferiu o pleito, com base no item 12.5 da NE/COSAR/COSIT nº 02/96.

Não aceitando o resultado apresentado, a contribuinte ingressou com a Impugnação de fls. 01, anexando Laudo de Avaliação às fls. 02/03.

Às fls. 35/37, a autoridade julgadora singular julgou procedente, em parte, o lançamento, retificando as áreas constantes dos itens 33 e 35 do quadro 05 para 25,0ha e 310,0, respectivamente.

Recurso tempestivamente apresentado às fls. 56/58, onde a recorrente alega não ter sido considerado na decisão singular que as terras são habitadas por animais (bovinos), conforme docs. de fls. 10 e 58, requerendo novo cálculo do ITR/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000104/96-95
Diligência : 203-00.824

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se ressaltar que o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97, determina que o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. E essa obrigatoriedade alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive, conforme orientação contida na Norma de Orientação COSIT- BC nº 09, de 23.01.98.

Ora, o contribuinte foi cientificado da decisão “a quo” em 30.01.98, conforme doc. de fls. 55v., tendo apresentado o recurso voluntário em 20.02.98, sem a comprovação do depósito de 30 % do montante do crédito tributário em discussão.

Através do Boletim Central nº 019, de 28 de janeiro de 1.998, a Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de uniformizar os procedimentos em seu âmbito administrativo, emanou as seguintes orientações:

“1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;

2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;

3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;

4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13557.000104/96-95
Diligência : 203-00.824

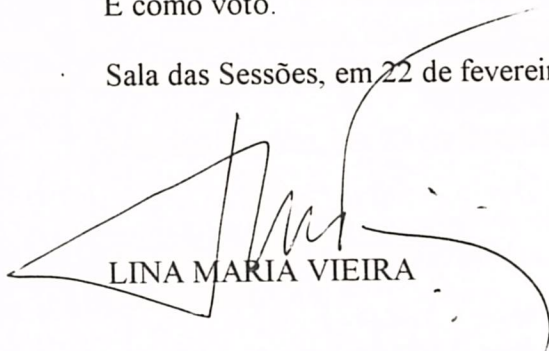
5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo ao órgão de origem para intimar o contribuinte a apresentar a prova do depósito em comento, em cumprimento à legislação e orientações acima mencionadas e, caso não comprove o depósito, que se prossiga na cobrança, ficando prejudicada a remessa do recurso a este Egrégio Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA